



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

rffs.

PROCESSO Nº 10810-045234/81-07

Sessão de 02/junho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 301-27.065

Recurso nº.: 113.650

Recorrente: CATERPILLAR BRASIL S.A.

Recorrida a DRF - SÃO PAULO - SP.

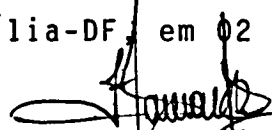
Classificação.

1. Rejeitada, em preliminar, a tese de irrevisibilidade do lançamento.
2. No mérito, "almofadas de borracha para assento de trator" e "cruzetas do eixo cardan do trator" foram, corretamente, desclassificadas, respectivamente, para 94.04.04.01 e.... 87.06.99.00. Recurso negado.

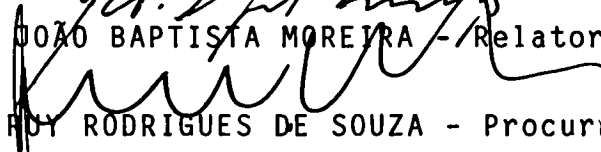
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade de lançamento; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **24 JUL 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTONIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 113.650 ACÓRDÃO Nº 301-27.065
RECORRENTE: CATERPILLAR BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP.
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de
fls. 535 et seqs, ut infra:

"Consta do processo, que a empresa acima citada, efetuou a importação de diversas mercadorias, classificando-as de acordo com o seu entendimento, sendo que algumas delas, foram contestadas pelo AFTN, que autuou, por considerá-las incorreta; as quais serão mencionadas mais adiante.

Inconformada, a autuada replica em tempo hábil, alegando, em síntese, que:

Em preliminar, o ato de revisão fiscal é ilegal, uma vez que o artigo 54 do D.L. 37/66 não é auto-aplicável e não se encontra regulamentado e que o artigo 149 do CTN, não ampara o procedimento do fisco;

- para a certeza da classificação tarifária, seria fazer a conferência física da mercadoria, porém ela não mais existe, o que impossibilita a identificação da mesma;

- ainda em preliminar, alega a ilegalidade da cobrança de multa, juros e correção monetária, uma vez que os tributos foram pagos no ato do registro da D.I., conferido e homologado pela Administração sem qualquer impugnação, não havendo débito vencido e nem a vencer quando da lavratura do A.I.;

- o Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80, informa que a indicação incorreta do código tarifário na D.I. e G.I., não enseja multa, juros e correção monetária;

- quanto ao mérito, exporá as razões, apenas por cautela

la, face a narração nas preliminares, encontrando-se cerceada na defesa de seus direitos, visto que o produto objeto da lide, não mais existem;

- a guia da biela foi classificada no conjunto da biela, por ser mais específica, a qual deve prevalecer sobre a mais genérica.

- ao jogo sortido de juntas de vedação de composição diferente, embalado em bandeja plástica, a empresa obedeceu a classificação indicada no Parecer Normativo nº... 558/71;

- no que tange a anéis de aço e de borracha, identifica dos como Grupo de Vedação, cuja vedação é executada pelo conjunto, ao contrário de outros vedadores, a sua utilização é feita pela totalidade dos anéis de aço e de borracha, não constituindo valorr alguns, o uso de anéis individualmente, no que tem amparo na NENAB que indica a posição 84.65.;

- tratando-se de cruzetas do eixo "cardan" do trator a impugnante classificou na posição mais específica (eixo de transmissão), ao invés de partes e peças separadas e acessórios para veículos que é mais genérica, se baseando por analogia no Parecer Normativo 222/74;

- para as almofadas de borracha, usada no assento do trator, cuja classificação indicada na D.I., encontra apoio na NENAB, no Parecer Normativo - CST nº 551/71 e também no Parecer CST nº 1825/81;

- por último, solicita em preliminar, a anulação do A.I., ou ainda no mérito, seja julgado improcedente a penalidade aplicada, protestando, provar o alegado, através de perícias, vistorias etc...;

- finalmente requer o arquivamento do processo, com fundamento no artigo 4º do DL 2227/85.

Encaminhado o processo à DIVFIS, para apreciar a impugnação, esta nomeia um AFTN, para informar e ou proceder a luz das instruções constantes da Norma de Execu ção CST nº 15/86 (fls. 447).

Em seu arrazoadado, conclui em resumo que, para atender a solicitação da empresa há de ser satisfeito 4 requisitos básicos;

-a) que o débito tributário, seja anterior à..... 17.01.85 (data da publicação do DL 2227/85);

-b) que não haja publicação de P.N., referente a matéria, antes do registro da D.I.;

-c) que não tenha tomado ciência, em processo de consulta que houvesse alterada classificação habitual na importação, cuja decisão da SRF é irreformável;

-d) que em processo administrativo tenha sido encerrado pelo recolhimento do débito; ou que transitou em julgado cuja lide, resultou em modificações da classificação adotada pelo litigante;

- quanto ao item (a) foi satisfeito o que fica comprovado pelo registro da D.I.;

- também foi atendido o item (b), conforme consta cópias xerográficas das C.I.s nºs DIVFIS 81/257/87 (fls. 448/453) e ERDIM 15/87 (fls. 454);

- sobre os itens "c" e "d" caberá o pronunciamento da Divisão da Tributação e as informações necessárias foram pedidas em 12/06/87 pela C.I. ERDIM 33/87 (fls. 457)."

A autoridade a quo, às fls. 535, assim decidiu:

"EMENTA: I.I. - Incorreta classificação de mercadoria dada pelo importador, identificada pelo AFTN, no momento de revisão aduaneira.

Alegação de ilegalidade do ato, levantada na esfera, mas que não tem alcance, face a autorização em lei (item V do artigo 149 do CTN).

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA PARCIALMENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls.552 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

Discute-se, aqui, apenas, a diferença do crédito tributário referente às "almofadas de borracha" e as "cruzetas do eixo cardan do trator"; bem como, correção monetária, juros de mora e multa do art. 393/II do RIPI/79.

Preliminarmente, rejeito a tese da irrevisibilidade do lançamento, conforme remançosa jurisprudência desta Câmara.

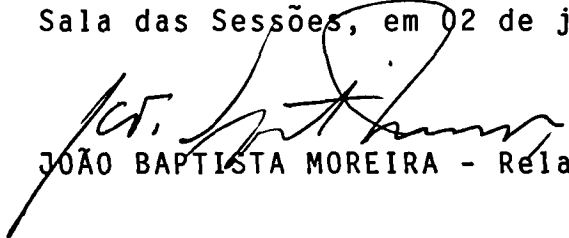
Na adição 124 a Recorrente classificou "almofadas de borracha" às fls. 244, no código TAB 94.01.90.00. É óbvio que se trata de almofada para assento de trator, cabendo a classificação imposta para a posição 94.04.04.01, c/o PN CST 551/71, de fls. 374, por se tratar de "partes separadas de assentos".

Na adição 096, a recorrente classificou "cruzetas do eixo cardan de trator", às fls. 250, no código TAB 87.06.10.00. De acordo com as NENAB, interpretada pelo PN/CST 416/71, tais produtos devem se classificar no código 87.06.99.00, por não haver código mais específico. Inúmeros acórdãos desta Câmara assim o tem entendido: Ac. nº 301-24.948, 301-24.950, 301-24.952 e 301-24.953.

A multa do art. 393/II do RIPI/79 corresponde à do art. 364/II do RIPI/89 é cabível por se tratar de ato de revisão aduaneira, como expõem os PN/CST nº 32/77 e PN/CST nº 477/88.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.